

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

A GLOBALIZAÇÃO E O CRIME ORGANIZADO

Carla Letícia Giehl da Costa¹

Rogério César Soehn²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 CRIME ORGANIZADO. 2.1 CARACTERÍSTICAS DO CRIME ORGANIZADO. 3 A GLOBALIZAÇÃO E O AVANÇO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA. 3.1 A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA DO CRIME ORGANIZADO. 4 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS TÉCNICAS PARA O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho busca entender o crime organizado, apresentando o conceito trazido pela Convenção de Palermo, bem como o conceito de organização criminosa previsto na Lei 12.850/2013, o que possibilitou a sua distinção com outros tipos penais, mencionando as características presentes no crime organizado. Com a globalização e seus avanços, a criminalidade organizada também aumentou, se utilizando das vantagens trazidas pela globalização para aprimorar e aperfeiçoar as suas práticas delituosas, tornando-se uma ameaça para todos os Estados. No Brasil, com o advento da Lei 12.850/2013, o legislador cuidou de mencionar as técnicas que poderão ser utilizadas para o combate deste fenômeno da criminalidade organizada que tantos estragos causam para a população e Estados. A metodologia utilizada é baseada no método dedutivo, com aplicação da técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Crime Organizado. Globalização. Meios de Investigação.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo busca entender o crime organizado, mencionando a legislação responsável pela sua conceituação no âmbito internacional e a legislação que trata sobre o assunto no âmbito nacional, demonstrando as características apresentadas por essas organizações.

Ressalta-se que a criminalidade organizada tem se desenvolvido nos últimos anos, utilizando-se dos avanços e novas tecnologias surgidas com a globalização. Assim, as organizações passaram a aprimorar o cometimento das práticas delituosas, passando a ultrapassar as barreiras estatais e tomando caráter transnacional.

No Brasil, a Lei 12.850/2013, além de apresentar um conceito para a organização criminosa, cuidou de apresentar meios de investigação para serem utilizados na investigação do crime organizado, apresentando técnicas eficazes para seu combate.

¹ Acadêmica do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito da FAI - Faculdades de Itapiranga. E-mail: karlaleticia-rs@hotmail.com.

² Professor orientador do Curso de Direito da FAI - Faculdades de Itapiranga. E-mail: rogerio.soehn@seifai.edu.br.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

2 CRIME ORGANIZADO

A primeira legislação que buscou tratar sobre o tema do crime organizado, no âmbito internacional, foi a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Delinquência Organizada Transnacional, também conhecida por Convenção de Palermo, responsável por apresentar um conceito, embora genérico ao crime organizado, em seu art. 2º, a:

"Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material^{3,4}.

Dispondo o que é o crime organizado e apresentando algumas características, a Convenção de Palermo mencionava em seu texto que cada Estado deveria construir um conceito para o crime organizado levando em conta as peculiaridades apresentadas no país.

Assim, o Brasil, apesar de apresentar algumas legislações sobre o tema, não conseguia construir um conceito que fosse capaz de representar o que é o crime organizado, distinguindo-o de outros tipos penais, como a quadrilha e o bando, e possibilitando o seu combate.

Após muitas tentativas, o ordenamento jurídico brasileiro passou a ter uma lei disciplinando sobre o tema. A Lei 12.850/2013 entrou em vigor em 02 de agosto de 2013, apresentando um conceito para a organização criminosa e prevendo os meios de investigação passíveis de serem utilizados no seu combate, criando desta forma, os meios necessários para o combate deste tipo penal.

No art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013, está disposto que:

Art. 1º. [...]

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda

³ Tradução livre.

⁴ **United Nations Convention Against Transnational Organized Crime.** Disponível em: <http://www.uncjin.org/Documents/Conventions/dcatoc/final_documents_2/convention_eng.pdf>. Acesso: 14 out 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.⁵

Com a previsão da Lei 12.850/2013 tornou-se possível identificar quais são os grupos identificados como organização criminosa, bem como os requisitos para sua caracterização.

2.1 CARACTERÍSTICAS DO CRIME ORGANIZADO

Importante mencionar algumas características apresentadas pelas organizações criminosas. De acordo com Conserino, o crime organizado:

[...] possui implacável desejo de perseguição do lucro, ele é transnacional – não respeita as fronteiras de cada país – provoca grande dano social, às vezes econômico (lavagem de dinheiro), tem vítimas difusas, se vale de irrestrita tecnologia para produzir seus fins, possui apêndices de corrupção nas esferas governamentais, é extremamente ameaçador e violento; enfim, é especializado e aproveita as fraquezas estatais para emergir e se desenvolver.⁶

Disso é possível notar que o crime organizado é caracterizado pela união de indivíduos que agem no cometimento de infrações penais, objetivando lucro, por meio do uso de tecnologia e das fraquezas do Estado para se desenvolver. Vale destacar que a estrutura hierárquica também é característica da organização ora estudada.⁷

3 A GLOBALIZAÇÃO E O AVANÇO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

⁵ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso: 12 out 2014.

⁶ CONSERINO, Cassio Robert; VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho; MAGNO, Levy Emanuel (Org.). CONSERINO, Cassio Roberto. **Crime organizado e institutos correlatos**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 15.

⁷ NETO, Francisco Tolentino. **Histórico do Crime Organizado**. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 60.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

As organizações criminosas têm, além das já mencionadas características, a facilidade de se adaptar e se utilizar dos avanços tecnológicos para se desenvolver e se aprimorar no cometimento de infrações penais.

Segundo o entendimento de Cabette e Nahur, “nas últimas décadas, as organizações criminosas estabeleceram, gradativamente, suas operações de uma forma transnacional, aproveitando-se da globalização econômica e das novas tecnologias da informação, da comunicação e do transporte”.⁸

Assim, é possível observar que a globalização tem sido utilizada para o desenvolvimento e crescimento do crime organizado de modo transnacional, uma vez que com as novas tecnologias, torna-se possível falar em crime organizado transnacional, que ultrapassa os limites dos Estados, bem como em organizações criminosas cada vez mais aparelhadas e munidas da melhor tecnologia para a prática de infrações.

Nesse entendimento, Gomes e Cervini destacam que o crime organizado

[...] tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características semelhantes em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; [...]; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; [...].⁹

Destaca-se que esse caráter do crime organizado é questão preocupante, haja vista que “[...] é capaz de ampliar o campo de atuação de suas atividades, comprometer as economias e afetar as esferas políticas de países inteiros”¹⁰. Tornando-se internacional, o crime organizado torna-se uma ameaça para todos os Estados que objetivam unicamente o desenvolvimento e organização levando em conta a ordem mundial.¹¹

⁸ CABETTE, Eduardo Carlos Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. **Criminalidade organizada & globalização desorganizada**: curso completo de acordo com a lei 12.850/13. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014. p. 58.

⁹ GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado**. apud CABETTE, Eduardo Carlos Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. **Criminalidade organizada & globalização desorganizada**: curso completo de acordo com a lei 12.850/13. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014. p. 55.

¹⁰ CABETTE, op. cit. p. 57-58.

¹¹ Ibid. p. 58.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Assim, é possível visualizar que o crime organizado representa uma ameaça para os Estados e suas estruturas, projetos e desenvolvimento, prejudicando seu crescimento e podendo causar estragos impossíveis de reparação.

Ressalta-se que a face econômica da globalização é fundamental para a expansão do crime organizado pelo mundo. Para Silva Franco,

De um lado, não se pode deixar de reconhecer que o modelo globalizador produziu novas formas de criminalidade que se caracterizam, fundamentalmente, por ser uma criminalidade transnacional, sem fronteiras limitadoras, por ser uma criminalidade organizada no sentido de que possui uma estrutura hierarquizada, quer em forma de empresas [...], quer em forma de organização e por ser uma criminalidade que permite a separação tempo-espaço entre a ação das pessoas que atuam no plano criminoso e a danosidade social provocada.¹²

Desta análise é possível perceber que o crime organizado se utiliza das falhas estatais, dos avanços oriundos da globalização para se aprimorar e então construir formas cada vez mais danosas para a sociedade.

Salienta-se que as organizações criminosas podem se apresentar de quatro formas distintas. São conhecidas por clássicas, ligadas a laços sanguíneos; de rede, resultantes da globalização e seus integrantes não possuem vinculação entre si; empresárias que se utilizam da hierarquia existente na empresa para cometer crimes secundários; e endógenas, que diz respeito as organizações que se apresentam dentro dos Poderes Estatais.¹³

3.1 A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA DO CRIME ORGANIZADO

Com os avanços do crime organizado e seu caráter transnacional, torna-se possível falar que,

A internacionalização das atividades criminosas faz com que o crime organizado, dos mais diversos países, estabeleça alianças estratégicas para cooperar com as transações mais atraentes para cada organização. [...] o fenômeno já bastante

¹² SILVA FRANCO, Alberto. Globalização e Criminalidade dos Poderosos. apud CABETTE, Eduardo Carlos Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. **Criminalidade organizada & globalização desorganizada**: curso completo de acordo com a lei 12.850/13. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014. p. 67.

¹³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 22.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

percebido é que o crime organizado, com variados graus de sofisticação, está adquirindo a lógica organizacional de uma empresa em rede.¹⁴

Com essa internacionalização os lucros auferidos pelas organizações criminosas tomam proporções exorbitantes. Vale destacar que esse lucro é obtido por meio de práticas delituosas e posteriormente investido em atividades legalizadas pelo Estado. Ademais,

Para evitar o rastreamento, o capital proveniente da economia do crime muda constantemente de uma instituição financeira para outra, converte-se de moeda para moeda, transforma-se de ação para ação, reveste-se de investimentos na indústria do entretenimento. Dada sua volatilidade e disposição em assumir altos riscos, o capital criminoso acompanha e amplifica os lances especulativos dos mercados financeiros.¹⁵

Assim, com a aplicação deste método para ludibriar o sistema financeiro e os órgãos responsáveis pela fiscalização e controle as organizações conseguem colocar os altos valores adquiridos por meio de práticas delituosas em circulação no mercado.

4 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E AS TÉCNICAS PARA O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Com o objetivo de combater o crime organizado a Lei 12.850/2013, prevê em seu art. 3º os meios a serem utilizados para a obtenção das provas necessárias para o desmantelamento de organizações criminosas. Dispõe o mencionado artigo que:

Art. 3º - Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I - colaboração premiada;
- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III - ação controlada;
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

¹⁴ CASTELLS, Manuel. **End of Millennium**. apud CABETTE, Eduardo Carlos Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. **Criminalidade organizada & globalização desorganizada**: curso completo de acordo com a lei 12.850/13. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014. p. 59.

¹⁵ Ibid. p. 61.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.¹⁶

A colaboração premiada, também conhecida como delação premiada, pode ser definida como “a possibilidade que detém o autor do delito em obter o perdão judicial e a redução da pena, desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos na lei”¹⁷.

Assim, o integrante da organização criminosa que colaborar de maneira eficaz para a obtenção de informações importantes no que diz respeito a funcionamento, integrantes, chefes, lavagem do valor adquirido com o crime, que sejam capazes de levar ao desmantelamento da organização, poderá receber o perdão judicial ou a redução de sua pena, dependendo da importância da sua colaboração.

Com relação à captação ambiental, esta se refere a uma técnica que permite a gravação de conversas e de condutas dos integrantes da organização e se refere a um meio eficiente na investigação do crime organizado.¹⁸

O meio de investigação da ação controlada, segundo Silva,

[...] consiste numa estratégia de investigação que possibilita aos agentes policiais retardarem suas intervenções em relação a infrações em curso, praticadas por organizações criminosas, para acompanhar os atos de seus membros até o momento mais apropriado para a obtenção da prova e efetuar prisões.¹⁹

Este meio visa possibilitar aos agentes policiais, o retardamento da prisão em flagrante, possibilitando que esta ocorra no momento propício e garantindo o êxito na obtenção de provas.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso: 12 out 2014.

¹⁷ CUNHA, Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12,850/2013**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2014. p. 35.

¹⁸ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 109.

¹⁹ Ibid. p. 86.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

O meio previsto no inciso IV, do art. 3º, permite que a autoridade policial e o Ministério Público tenham livre acesso aos dados dos investigados, independentemente de autorização judicial.

A interceptação telefônica diz respeito a uma medida excepcional de investigação, devendo estar comprovada a necessidade de aplicação e estando submetido ao controle do Poder Judiciário e do Ministério Público, sendo necessária para sua aplicação a existência de ordem judicial.

O inciso VI prevê a possibilidade de afastamento dos sigilos financeiro e bancário, sendo necessário a existência de autorização judicial motivada para sua aplicação.

A técnica da infiltração de agentes refere-se à possibilidade de que um agente policial, por meio de autorização judicial, se infiltre em organização criminosa, com o objetivo de obter provas e informações capazes de levar ao desmantelamento da organização.

E o meio de cooperação entre as instituições, pode ser entendido como “como mais de uma estratégia que pode possibilitar a obtenção de provas constantes nos arquivos dos entes estatais”²⁰. Dessa forma, poderá ocorrer uma troca de informações, possibilitando assim uma maior eficácia no combate deste fenômeno da criminalidade organizada.

Destaca-se que estas são as técnicas previstas na Lei 12.850/2013, para o combate do crime organizado, sendo de suma importância que cada Estado apresente seus próprios mecanismos, buscando o desmantelamento das organizações e objetivando evitar que a criminalidade organizada tome dimensão tamanha que não mais permita o seu combate.

5 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho foi possível estudar leis que tratam sobre o crime organizado, no âmbito internacional e nacional, bem como algumas características apresentadas por este fenômeno.

Vale destacar que a globalização tem sido fator importante para o avanço e desenvolvimento da criminalidade organizada, uma vez que tais organizações utilizam-se

²⁰ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas**: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014. p. 123.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

das vantagens e tecnologias para aperfeiçoar o cometimento de infrações penais. Ademais, com a globalização o crime organizado deixou de se apresentar somente no âmbito nacional, passando a ter caráter transnacional.

Com os avanços da criminalidade organizada, a Lei 12.850/2013 apresenta em seu texto algumas técnicas de investigação que poderão ser utilizadas na investigação do crime organizado, possibilitando o desmantelamento de tais organizações.

Por fim, é importante destacar que as organizações criminosas estão se aprimorando a cada dia e para que seja possível o seu combate é necessário que todos os Estados possuam legislações eficazes para o combate do crime organizado, este mal que tanto ameaça o bem estar e o funcionamento dos Estados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso: 12 out 2014.

CABETTE, Eduardo Carlos Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. **Criminalidade organizada & globalização desorganizada:** curso completo de acordo com a lei 12.850/13. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

CONSERINO, Cassio Robert; VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho; MAGNO, Levy Emanuel (Org.). CONSERINO, Cassio Roberto. **Crime organizado e institutos correlatos.** São Paulo: Atlas, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista. **Crime Organizado:** Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12,850/2013. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2014.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado:** aspectos gerais e mecanismos legais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NETO, Francisco Tolentino. **Histórico do Crime Organizado.** In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coord.). Crime Organizado. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 50-57.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas**: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014.

United Nations Convention Against Transnational Organized Crime. Disponível em: <http://www.uncjin.org/Documents/Conventions/dcatoc/final_documents_2/convention_eng.pdf>. Acesso: 14 out 2014.